



Ofício nº 173/2026/GAB

Lapa, 7 de maio de 2026

Ref.: Projeto de Lei nº 47/2026

Autor: Vereador Mario Jorge Padilha Santos

Súmula: Denomina de “Estrada Francisco Feltrin”, o logradouro público conforme especifica.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1224/2026
Data: 07/05/2026 - Horário: 16:56
Administrativo

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 47/2026, que denomina de “Estrada Francisco Feltrin”, o logradouro público conforme especifica.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas.

Nobres Vereadores, sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Ilmo. Sr.
ACYR HOFFMANN
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/05/2026 15:16:03 00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p6f6cfe79c96d4>





DAS RAZÕES DO VETO

Em 09 de Abril de 2026, o Município recebeu o Of. nº 264/2026/PRESI/SEC, da Câmara Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 09/2026 e solicitando a manifestação quanto a essa proposição.

Porém, no dia 16 de Abril de 2026, a Câmara Municipal informou que a referida proposição, agora como Projeto de Lei nº 47/2026, foi aprovada na Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2026, sem a manifestação do Município.

Em análise técnica da matéria, o Departamento de Cadastro e Tributação identificou que a coordenada geográfica contida no Art. 1º e anexos do PL, apontam para uma área particular e assim manifestou-se:

Em atenção ao solicitado, venho por meio deste, informar que da forma que está sendo solicitada a regularização não é possível, com base no exposto e mapa apresentado, fica claro **tratar de Estrada em área particular; seguindo recomendação do Ministério Público (em anexo) e competências, o Município fica impedido de concordar com a solicitação.**

Outro ponto importante que o referido departamento citou e juntou ao processo foi a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022** (Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3), a qual, trata das questões relacionadas ao parcelamento irregular dos imóveis localizados nas zonas rurais. (Documento Anexo).

Diante dos fatos e da Recomendação supracitada, não restou outra opção ao Departamento de Cadastro e Tributação a não ser a de opor-se ao objeto do Projeto de Lei, de acordo com os documentos e manifestação.





DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Para o tema, os Artigos 6º, 21 e 69 da Lei Orgânica do Município, assim dispõem:

“Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de **arruamento** e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIII - denominar próprios, vias e logradouros **públicos**;

(...)

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

- XXXI - Denominar próprios e logradouros **públicos** mediante Projetos de Lei; ”

Em relação à competência do Município, a matéria tratada na Lei Orgânica Municipal é clara, dispondo que as competências do **Poder Legislativo**





para esse assunto são restritas aos **próprios, vias e logradouros públicos**, da mesma forma que essas restrições são impostas também ao Prefeito.

Assim, verifica-se que não compete ao Município denominar área particular.

Nos termos dos dispositivos acima mencionados, o Projeto de Lei encaminhado não está dentro das competências do Município estabelecidas pela Lei Orgânica.

DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 47/2026

Nos termos do que foi exposto, considerando que:

I - A coordenada geográfica aponta para uma área particular, em desacordo com o que dispõe a súmula do Projeto de Lei;

II - As competências do Poder Legislativo para esse assunto são restritas aos próprios, vias e logradouros públicos, da mesma forma que essas restrições são impostas ao Prefeito; e,

III – A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022 (Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3), impõe várias ações por parte do Município em relação ao parcelamento irregular dos imóveis localizados nas zonas rurais,

VETO EM SUA INTEGRALIDADE o Projeto de Lei nº 47/2026, acatando as recomendações do Departamento de Cadastro e Tributação, bem como da Procuradoria Geral do Município, as quais tomo como fundamento legal, enviando o presente comunicado de veto para que os Nobres Edis possam melhor compreender o fato deste Prefeito vetar o presente Projeto de Lei.

Portanto, esses foram as razões que me levaram a vetar, na sua





integralidade, o Projeto de Lei nº 47/2026.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,



Assinado eletronicamente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
07/05/2026 15:16:24

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/05/2026 15:16:24 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p6f6cfe79c96d4>





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Lapa, 09 de abril de 2026

Ofício nº. 264/2026/PRESI/SEC

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 09/2026

Prezado Senhor,


Venho por este, com relação ao Anteprojeto de Lei nº 09/2026, de autoria do **Vereador Mário Jorge Padilha Santos**, que tem como Súmula: Denomina de "Estrada Francisco Feltrin" o logradouro público conforme especifica, solicitar manifestação a respeito da presente proposição, conforme artigo 67, § 8º do Regimento Interno.

Sendo o que tinha para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se compreender necessário.

Atenciosamente

gov.br Documento assinado digitalmente
ACYR HOFFMANN
Data: 09/04/2026 14:59:06-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

ACYR HOFFMANN
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 8918/2026
RECEBIDO EM 09/04/26
HORAS: 16:52h
ASSINATURA: 

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 969/2026
Data: 09/04/2026 - Horário: 15:02
Administrativo

Ao Exmo. Senhor
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal
Lapa - PR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS



ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/2026

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Denomina de "Estrada Francisco Feltrin" o logradouro público conforme especifica.

Art. 1º - Denomina de "Estrada Francisco Feltrin", a estrada secundária rural conforme mapa e memorial descritivo georreferenciado, apontando de forma clara e definida o início e fim da citada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 08 de abril de 2026.


Mario Jorge Padilha Santos
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 948/2026
Data: 06/04/2026 - Horário: 16:04
Legislativo



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR

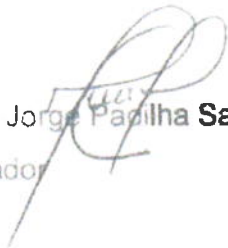


GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

JUSTIFICATIVA:

O Presente anteprojeto tem por finalidade denominar de "Estrada Francisco Feltrin" uma estrada secundária rural, cujo início se dá na coordenada geográfica 25°48'15.04"S 49°42'34.64"W e final na coordenada 25°48'15.48"S 49°42'38.65"W, conforme mapa em anexo, sendo que a biografia do senhor Francisco Feltrin encontra-se em anexo.

Poder Legislativo Municipal, 08 de abril de 2026.


Mario Jorge Padilha Santos
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR



GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

BIOGRAFIA

A presente proposição tem por finalidade homenagear o Sr. Francisco Feltrin, cidadão que deixou relevante exemplo de dedicação ao trabalho e à família em nossa comunidade.

Ao longo de sua vida, Sr. Francisco exerceu com dignidade suas atividades na antiga Rede Ferroviária, destacando-se como um profissional comprometido, responsável e respeitado por todos os seus conhecidos. Sua trajetória é marcada pelo esforço contínuo e pela contribuição ao desenvolvimento local por meio de seu labor.

No âmbito familiar, foi um pai exemplar, deixando como legado valores de honestidade, trabalho e integridade a seus filhos João Francisco Feltrin e Ângela Maria Feltrin, bem como às suas netas Ida Maria Feltrin e Karin Feltrin. Foi esposo de Maria Rita Laibida Feltrin, com quem construiu uma história pautada no respeito e na união.

Dessa forma, a denominação de via pública com seu nome constitui justa e merecida homenagem à memória do senhor Francisco Feltrin.

Eliane Kern Bassi
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

ESCREVENTES
Aydee Santos Lopes
Cristiane Manika
Marilene Varchaki
Maristela Lada



Cartório Distrital de UBERABA

Certidão de Óbito



Certifico que, no livro, termo e folhas abaixo discriminados, foi lavada o assento de óbito de
"FRANCISCO FELTRIN"

do sexo masculino, [REDACTED], [REDACTED],
às 18:40 (dezoito horas e quarenta minutos), no Hospital Nossa Senhora das Graças, Curitiba,
Paraná.

Era nascido em [REDACTED], estando com 73 anos de idade, natural de Campo Largo, Paraná,
ferroviário aposentado, que residia na Rua Otília Marcassi nº 250 Centro, Lapa, Paraná.

Era filho de [REDACTED]

Era de estado civil casado com MARIA RITA LAIBIDA FELTRIN, deixando (02) dois filhos.

Deixou bens, não deixou testamento conhecido.

Foi Declarante: MANSUR DE JESUS DAOU.

A declaração de óbito foi firmada pelo(a) Médico(a): YANDA SAKAE ASSAHIDE
OGASAWARA, CRM nº 9.450 que atestou como sendo a causa da morte: a) Encefalopatia
hepática, b) Neoplasia maligna disseminada.

O sepultamento será realizado no cemitério Municipal de Lapa-Paraná.

OBSERVAÇÕES: O declarante apresentou a CI RG [REDACTED] pertencente(s) ao falecido,
1ª via expedida, nada mais consta.

Livro: C-121

O Referido é verdade e dou fé

Folha: 034

Curitiba, Uberaba, 16 de Outubro de 2000

Termo: 032793

Patricia Lazzarotto
Patricia Lazzarotto
Oficial

MARILENE WARCHAKI FREITAS
Escriventa



FONE SANEPAR 0800-200-0115

CONTA

2972.3001

JOMO FRANCISCO FELTRIM

00

100

ET PERI PMU
CX PROT EMBARCO DA ARVORE

03-758-224 LAPA

CAT-RES COM IND-UTP POP -

023-42-15-010-14610

Y21AA0003001-4-1

011 001

39	30	30	8	30
41	41	41	35	41
41	41	41	35	41

Todas as amostras atenderam a legislação

2025	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO
2026	PAGO	PAGO											
DESCRICAO DOS SERVICOS LANCADOS											PREFEITURA(R\$)	SANEPAR(R\$)	
TAXA DE LIXO											5,49		

Faixas de Consumo	VOLUME	VALOR M3/R\$ AGUA	TOTAL AGUA	ESGOTO
RES Minimo	5		53,74	

04/25	05/25	06/25	07/25	08/25	09/25	10/25	11/25	12/25	01/26	02/26
1	7	4	4	8	1	1	3	7	8	A
29		03/03/2026		AUSENTE			230		2	03/2026
									3	15/03/2026
									5,49	59,23
		01/04/2026							53,74	

EMAIL SANEPAR: ATENDIMENTOAOCLIENTESANEPAR.COM.BR
DENUNCIE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER - LIGUE 181.

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 5,27

AVISO DE VENCIMENTO - VALOR A SER DEBITADO
EM SUA C/C - NAO VALE COMO RECIBO

ROTEIRO: 023-42-15-010-14610

SANEPAR MATRÍCULA 2972.3001 REFERÊNCIA 03/2026 VENCIMENTO 15/03/2026 VALOR TOTAL 59,23

FUNARPEN



SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFRCI.abU9v.N2b89
UaDET.F663q
<https://selo.funarpem.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome
MARIA RITA LAIBIDA FELTRIN

Numero do CPF

Matricula

Data do falecimento: Primeiro de dezembro de dois mil e vinte e cinco**
 Dia: 01 | Mês: 12 | Ano: 2025 | Horário do falecimento: 12h 47min

Local de falecimento: em domicilio** | Município de falecimento: Lapa** | UF: PR

Sexo: Feminino** | Estado civil: Viúva ** | Nome do último cônjuge ou convivente: FRANCISCO FELTRIN**

Idade: 95 anos** | Dia: _____ | Mês: _____ | Ano: _____ | Município da naturalização: _____ | UF: PR

Nome do(s) Genitor(es): _____

Causa de morte: senilidade causas naturais (R54); cuidados paliativos (Z515)**

Nome do médico que atendeu o óbito ou, se for o caso, das testemunhas: Dr. Marcos Rudson** | Número do documento: CRM nº 29670/PR**

Local de sepultamento/cremação: Cemitério Municipal da Lapa-PR** | Município: Lapa** | UF: PR

Data de registro: Nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco**
 Dia: 09 | Mês: 12 | Ano: 2025

Nome do declarante: JOÃO FRANCISCO FELTRIN ** | Existência de bens: Sim | Existência de filhos: JOÃO FRANCISCO com 73 anos; ANGELA MARIA com 56 anos **

Anotações/Averbações:
Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma não era eleitora. Custas isentas (Lei Federal 9.534/97). **

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG/CIN	3.128.585-2	06/11/1979	SSP/PR	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CNS nº 083683

Nome do Órgão:
REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Oficial Registrador:
Iwayr Machado

Município e Comarca / UF:
Lapa - Estado do Paraná

Endereço:
Avenida João Joslin do Valle nº 1207,
Jardim Cidade Nova, Lapa-PR
CEP: 83.752-201 - Fone:
(41)3622-4123cartorioiapa@hotmail.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Lapa-PR, 09 de dezembro de 2025.

Nicolay Pinto Costa
Nicolay Pinto Costa
Escrevente

27.276.72.0001-07
Registro de Imóveis, Cartório de
Registro Civil, Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas - Lapa - PR

IA015989916

07/04/2026, 14:11

Casa de Verdures



25°48'16.9"S 49°42'37.6"W

25°48'16.9"S 49°42'37.6"W - Google Maps



Google Maps

Imagens ©2025, Dados de ruas ©2025, 100 m

Mapa sem título

Salvo no dispositivo

Arquivo Editar Visualizar Adicionar Ferramentas Ajuda



Conteúdo do mapa

Trabalhe mais rápido com recursos novos

- Edição em massa: Edite o estilo de vários recursos de uma vez, sem cliques extras
- Desfazer/Refazer: Gerencie as mudanças com botões na barra de ferramentas e atalhos do teclado

Dispensar

Marcador de local sem título

Marcador de local sem título

Google 100% Atribuição de dados 19-08-2013





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — GAEMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022

(Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93;

Considerando que a Constituição da República prevê, em seu artigo 182, *caput* e § 1º, que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor seu instrumento básico;

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe em seu artigo 152: *“O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana”*;

Considerando o Plano Diretor parte integrante do processo de planejamento municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo observar os requisitos contidos nos artigos 42 e 42-A do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);

Considerando que a política de uso e ocupação do solo tem como função delimitar as áreas residenciais, rurais, industriais, de preservação

[Assinatura]
1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo -- MAPPA

ambiental, objetivando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros direitos constitucionalmente previstos;

Considerando que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos previstos pela Lei Federal 6.766/79, incumbindo-se ao loteador exercer o direito de propriedade não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas observando o interesse da coletividade, adotando mínimas precauções em prol da sociedade;

Considerando que o parcelamento do solo urbano com fins urbanos somente é admissível em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por Lei Municipal, nos expressos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal 6.766/79;

Considerando que todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, conforme determina o artigo 53 da Lei Federal 6.766/79;

Considerando que nenhum loteamento pode ser implantado sem prévio projeto devidamente autorizado pela municipalidade, conforme exigência dos artigos 6º, 7º e 12 da Lei Federal 6.766/79;

Considerando que o parcelamento do solo com fins urbanos depende da prévia inclusão da gleba respectiva no perímetro urbano e em zoneamento municipal compatível;

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos afronta a ordem urbanística e todo o planejamento estabelecido no Plano Diretor, importa em desvio de finalidade dos investimentos públicos e traz impactos ao meio ambiente e à própria produção agropecuária;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — GAEMA

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacareamentos pode importar na caracterização, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, *caput*, do Código Penal; artigo 50, inciso I, da Lei Federal 6.766/79; artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, dentre outros delitos;

Considerando que, conforme o artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei Federal 4.504/64) "o imóvel rural não é dividido em área inferior a constitutiva do módulo de propriedade rural", e nem mesmo a sucessão *causa mortis* viabiliza o fracionamento inferior ao módulo rural (§§ 1º e 2º);

Considerando que fica estabelecido como "módulo rural" a área cuja finalidade primordial estabeleça uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico (fração mínima de parcelamento), consoante dispõe o Decreto Federal 55.891/65, levando em conta as características econômicas e ecológicas de cada região/zona (artigo 5º, Lei Federal 4.504/64);

Considerando que a Lei Federal 5.868/72, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Rural, em seu artigo 8º, traz a vedação de qualquer divisão ou desmembramento de imóvel rural em tamanho inferior à fração mínima (módulo mínimo), assim como dispõe em seu § 3º que "são considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos";

Considerando que constituem exceções ao artigo 8º da Lei Federal 5.868/72, os permissivos legais exclusivamente atinentes aos programas de apoio à agricultura familiar (reforma agrária), de regularização fundiária de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — GAEMA

interesse social; às situações de anexação de prédio rústico a outro imóvel lindeiro (mantendo o módulo); ou ainda a inclusão da gleba em zona urbana;

Considerando, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei Federal 6.766/79, ser vedada a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de fração da parte ideal inferior ao módulo rural;

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural pode afetar diretamente Áreas de Proteção Ambiental (APAs), Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) e Bacias Mananciais de Abastecimento Público integrantes do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando que "os projetos de parcelamento do solo dos imóveis situados nas Áreas de Interesse de Mananciais para a RMC deverão atender ao disposto na Lei Estadual nº 12248/98 e demais legislações complementares" (artigo 9º, Decreto Estadual 34.11/2008);

Considerando que os artigos 9º e 25 da Lei Estadual 12.248/98 elencam normativas gerais a serem observadas em relação ao uso e ocupação do solo nas Áreas de Proteção Ambiental;

Considerando que a fração mínima de parcelamento indicada em tabela do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), para o Município da Lapa, é de 3 (três) hectares;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*), "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a defesa do meio ambiente e "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo – GAEMA

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição da República);

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná reafirma essa ideia em seu artigo 207;

Considerando o teor da Resolução PGJ 4859/2018, que institui no Ministério Público do Estado do Paraná os Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs), *“com abrangência regional, e com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, atuar preventiva e repressivamente na proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo, especialmente nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, observado o planejamento estratégico e as diretrizes gerais definidas pelo CAOPMAHU”* (artigo 1º);

Considerando a aderência por parte dos Promotores de Justiça dos Foros Regionais da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução PGJ 4859/2018, ao Plano Setorial deste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), que visa combater fracionamentos ilegais do solo rural, em especial aqueles relacionados a empreendimentos imobiliários na Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade a um direito fundamental, consoante o artigo 5º, inciso XXIII, condiciona a sua proteção, seja a propriedade urbana ou rural, ao atendimento da função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos artigos 170, 182, § 2º e 186, e ainda, atribui aos Municípios, através do artigo 30, inciso VIII, a competência para promover o adequado

 5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo - MPPR

ordenamento territorial, com observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal;

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos é ilícito que se constata de modo reiterado em praticamente a integralidade dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando a importância de atuação articulada para o combate ao fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos, inclusive por meio da participação dos Municípios e seus órgãos correspondentes;

Considerando que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA LAPA**, ou a quem lhe suceder ou representar, que:

a) não conceda autorização ou anuência para parcelamento de imóveis localizados nas suas zonas rurais que resultem em lotes ou unidades autônomas de dimensão inferior ao módulo rural;

b) não conceda alvará de construção em áreas resultantes de fracionamento ilegal do solo rural;

c) exerça seu poder de polícia para fiscalizar, impedir, prevenir e reprimir o fracionamento ilegal do solo rural e a pretensa implantação de empreendimentos imobiliários na zona rural sem o devido respeito à legislação e, em especial, ao módulo rural, utilizando-se, inclusive,

 6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo – MPPR

dos procedimentos de autuações, de embargos e dos demolitórios, sem prejuízo dos bloqueios a serem registrados nos cadastros imobiliários municipais das respectivas inscrições imobiliárias ou indicações fiscais e das medidas para obstar o fornecimento da infraestrutura básica;

d) apresente, quanto ao exercício do poder de polícia apontado no item anterior, as medidas que serão adotadas e um cronograma de realização de fiscalização de toda a sua zona rural;

e) notifique todas as imobiliárias que possuem inscrição municipal em seu território para que não exponham à venda e não comercializem fração, parcela ou imóvel rural que possua dimensão inferior ao módulo rural;

f) determine à Secretaria ou Departamento responsável pelas Finanças do Município para que se abstenha de cadastrar as frações, parcelas ou imóveis rurais localizados fora do perímetro urbano, que possuam dimensão inferior ao módulo rural, como imóvel urbano para fins de lançamento do IPTU, assim como para que se abstenha da emissão de alvará de localização e funcionamento;

g) determine aos setores responsáveis que disponibilizem em seus portais da transparência, da forma mais acessível à população, os mapas do zoneamento urbano e do perímetro urbano atualizados, bem como que incluam nas consultas para parcelamento/construção/localização (“Consulta/Guia Amarela”) informações sobre a situação do imóvel (se dentro do perímetro urbano ou em zona rural);

h) cientifique a Promotoria de Justiça da Comarca e o Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba a respeito de qualquer eventual iniciativa de pretensão de ampliação do perímetro urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo – MPPA

i) caso tenha conhecimento da ocorrência de fracionamento irregular do solo rural, informe à Promotoria de Justiça da Comarca e ao Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba, para adoção das medidas que se fizerem cabíveis a compelir essa ilegalidade, sem prejuízo de apurações e instauração de procedimento no âmbito administrativo.

Comunique-se ao Senhor **DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**, Prefeito do Município da Lapa, ou quem lhe faça as vezes, por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que informe expressamente se acatou esta Recomendação, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça

Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio
Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)
Regional Curitiba



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

PROJETO DE LEI Nº 47/2026

Autor: Vereador Mario Jorge Padilha Santos

Súmula: Denomina de “Estrada Francisco Feltrin”, o logradouro público conforme especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Denomina de “Estrada Francisco Feltrin”, a estrada secundária rural conforme mapa e memorial descritivo georreferenciado, apontando de forma clara e definida o início e fim da citada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente



ACYR HOFFMANN
Data: 15/04/2026 15:28:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ACYR HOFFMANN
Presidente



Assinado digitalmente por:
CAMILA SCHEFER PIERIN
15/04/2026 16:42:11

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 16:42:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p9e26838dffe90>





Google Maps

Imagens aéreas, Dados do mapa © 2025



Mapa sem título Salvo no dispositivo

Apresentação de slides

Arquivo Editar Visualizar Adicionar Ferramentas Ajuda



Conteúdo do mapa + ⓘ



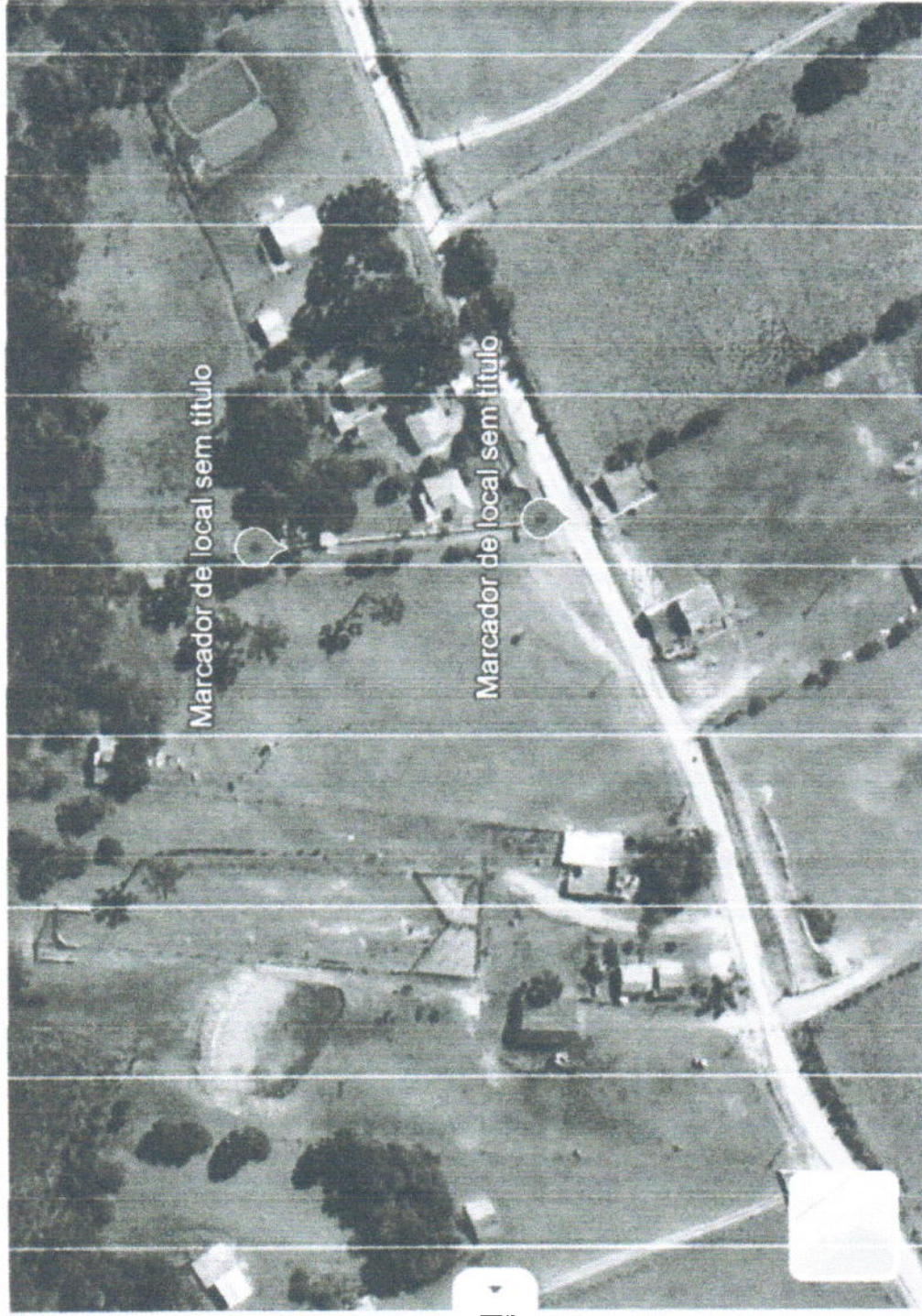
Trabalhe mais rápido com recursos novos

- Edição em massa: Edite o estilo de vários recursos de uma vez, sem cliques extras
- Desfazer/Refazer: Gerencie as mudanças com botões na barra de ferramentas e atalhos do teclado

Disponizar

📍 Marcador de local sem título

📍 Marcador de local sem título



Google 100% Atribuição de dados 15/08/2023

JOABAN